



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

Apelante: **HENRIQUE TIBAU MOREIRA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO NA SEGUNDA CONDIÇÃO DO SURSIS. CABIMENTO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime tipificado no artigo 154-A, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime aberto, e ao pagamento de indenização à vítima, no valor de R\$ 2.000,00, suspendendo-se a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições fixadas pelo juízo sentenciante.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) se a palavra da vítima é suficiente para ensejar a condenação em crimes de violência doméstica; (ii) se é cabível a absolvição do apelante por atipicidade da conduta e ausência de dolo; (iii) se é viável a aplicação do princípio da insignificância; (iv) se é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e a consequente extinção da punibilidade; (v) se é caso de afastamento ou redução da indenização por danos morais fixada em favor da vítima.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

II. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria estão suficientemente comprovadas. A vítima foi firme em seus relatos e suas assertivas foram confirmadas pelas demais provas angariadas nos autos.

4. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima se mostra válida para ensejar um decreto condenatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probatórios, como no caso em tela.

5. Não há que se falar em atipicidade da conduta, porquanto restou comprovado que o apelante acessou a conta da rede social da vítima, sua ex-companheira, sem o seu consentimento, utilizando credenciais antigas ou já armazenadas no sistema de seu computador, alterou a sua senha e enviou mensagens com conteúdo ameaçador ao seu namorado.

6. De igual modo, incabível a alegação de ausência de dolo, sob o argumento de que o recorrente teria agido por preocupação com a filha do casal. Com efeito, a prova angariada revela o conteúdo possessivo, ciumento e de tom ameaçador das mensagens enviadas pelo apelante ao namorado da vítima, através da rede social desta, não havendo menção à filha em comum.

7. Inviável a adoção do princípio da insignificância, mormente considerando a Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor ora se transcreve, *in verbis*: "*é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas*".

8. No plano da resposta penal, a pena foi corretamente dosada, assim como o regime aberto para o seu cumprimento inicial e a



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições fixadas pelo juízo sentenciante. Cabível, entretanto, ligeira alteração da 2ª condição do *sursis* para “proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias”, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do apelante, tendo em vista que não foi ultrapassado o lapso de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos artigos 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

10. Acertada a indenização por danos morais. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.643.051/MS e REsp nº 1.675.874/MS, correspondentes ao Tema 983 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. Mantém-se o montante aplicado, em R\$ 2.000,00, porquanto atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

.IV. Dispositivo e tese

11. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima se mostra válida para ensejar



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

um decreto condenatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probatórios.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 154-A; 110, §1º; 77; 33, §2º, alínea “c”. Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 589; STJ, HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; RHC 55.832/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015; HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015; REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; REsp 1935554 - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Data da Publicação 17/04/2023 - Decisão Recurso Especial Nº 1935554 – RJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para alterar a 2ª condição do





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

sursis para “proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias”, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Apelação interposta por HENRIQUE TIBAU MOREIRA em face de sentença que o condenou pela realização da conduta descrita no artigo 154-A, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime aberto, e ao pagamento de indenização à vítima, no valor de R\$ 2.000,00, suspendendo-se a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, *in verbis*:

“No caso em análise, considerando a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a finalidade precípua da Lei Maria da Penha, entendo necessária a participação do condenado no Grupo Reflexivo. Ressalto que o objetivo principal do grupo é oferecer um espaço de reflexão para pessoas envolvidas no processo como autores de violência doméstica.

Desta feita, o condenado deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do artigo 45 da Lei nº 11.340/06.

Assim, fica o sentenciado submetido às seguintes condições, durante o período probatório de dois anos:





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de se ausentar do Estado sem autorização do juiz por mais de sete dias;

c) participação em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado”.

Nas razões, a defesa postula: a) a absolvição por insuficiência probatória, atipicidade da conduta e ausência de dolo; b) alternativamente, a absolvição com fundamento no princípio da insignificância; c) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e a consequente extinção da punibilidade; d) o afastamento ou a redução da indenização por danos morais fixada em favor da vítima.

Contrarrazões ministeriais, requerendo o desprovemento do recurso.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

É o relatório.

VOTO





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

Emerge da leitura dos autos que, no dia 03 de novembro de 2018, por volta de 10h40, na Rua Marquês de São Vicente, nº 390, apt. 201, nesta cidade, o apelante, livre e conscientemente, invadiu a conta da rede social “Facebook” em dispositivo informático do qual tinha posse, outrora também pertencente a sua ex-companheira, Júlia Piereck Bevilaqua, com o fim de obter informações e enviar mensagens, sem autorização desta.

No dia dos fatos, aproveitando-se de que se recordava das senhas pessoais da vítima, o recorrente invadiu a rede social “Facebook”, na qual obteve acesso às informações pessoais e ao conteúdo das comunicações eletrônicas privadas da ofendida.

Nessas circunstâncias, aproveitando-se de que o perfil e a senha já estavam cadastrados no computador do ex-casal, o apelante invadiu a referida conta da rede social, redefiniu a senha, e obteve acesso às comunicações pessoais da vítima, ocasião em que, inclusive, enviou mensagens com tom ameaçador para o seu namorado, através do aplicativo “Messenger do Facebook”.

Inicialmente, oportuno salientar que os fatos descritos se inserem no âmbito da Lei Maria da Penha, porquanto as provas angariadas indicam que o recorrente é ex-companheiro da vítima.

A materialidade e a autoria restaram demonstradas através da prova documental acostada, além das narrativas da vítima e de seu namorado, em sede policial e em juízo.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

Vale reproduzir trecho da prova testemunhal transcrito na sentença, cujo conteúdo fica integrado ao presente julgado por meio da técnica da motivação *per relationem*:

Em Juízo, a vítima narrou o seguinte: *“Que, cerca de um ano após a separação, percebeu, por meio de sua conta no Facebook, a existência de uma conversa com outra pessoa que não havia sido iniciada por ela. Informou que foi realizada a identificação do computador de origem e constatou-se que a mensagem fora enviada a partir do equipamento pertencente a ele. Acreditou que ele tenha agido por impulso, em razão de sua tentativa de manter controle sobre a situação. Explicou que ele enviou diversas mensagens a terceiros, especialmente à pessoa com quem ela mantinha um novo relacionamento à época. As mensagens, segundo descreveu, eram em grande quantidade e demonstravam insatisfação com o término do relacionamento. Afirmou que ele enviava mensagens ao seu novo companheiro, com conteúdo do tipo: “gosta de roubar a família dos outros?” e “presta atenção”, entre outras do mesmo teor. Ressaltou que ele conhecia suas senhas pessoais, pois, à época da separação, ela não havia se preocupado em deslogar suas contas nem em alterar as credenciais de acesso. Mencionou que ele ficou com o computador no qual suas contas estavam acessadas e as senhas salvas. Finalizou informando que, atualmente, ambos mantêm uma convivência pacífica há cerca de seis anos, e que ele demonstrou arrependimento por sua conduta”.*

Por seu turno, a testemunha de acusação André Fillipe Oliveira de Lacerda declarou: *“Que é namorado dela, a quem conheceu em julho de 2018 (dois mil e dezoito). Confirmou que os fatos narrados são verídicos. Disse que estava em casa quando acessou a rede social Facebook e se deparou com uma mensagem enviada do perfil dela, Júlia, dirigida a ele em tom de ameaça. A mensagem continha os termos descritos na denúncia, com conteúdo ameaçador. Relatou que entrou em contato com ela, questionando se teria sido ela a autora da mensagem, ocasião em que ela respondeu que não tinha mais acesso à sua conta e que não havia sido*



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

responsável pelo envio. Acrescentou que ela ficou consternada com a situação e procurou o ex-marido para tratar do ocorrido. Informou que não teve conhecimento do teor da conversa entre ambos, mas que ela permaneceu sem acesso à conta e, por isso, dirigiu-se à Delegacia da Mulher, acompanhada dele e de seu pai. Esclareceu que auxiliou ela na recuperação da senha da rede social, pois o acesso continuava sob controle de terceiros. Destacou que, desde o início do relacionamento com ela, ele tomou conhecimento e adotou tal postura. Relatou que, durante dois anos, houve medida protetiva contra ele, posteriormente prorrogada, devido a episódios de perturbação por parte dele. Mencionou que ele costumava aparecer no local de trabalho dela, fazendo ligações ou mantendo-se presente no cotidiano do relacionamento de maneira geral. Informou que, com o término da vigência da medida protetiva, o comportamento dele melhorou em relação às importunações, embora, ocasionalmente, ele ainda tentasse manter algum contato, inclusive com familiares dela. Explicou que ele tentava presentear ela por meio da filha do casal ou por outros meios, nos dois primeiros anos após o término, mas que tais atitudes diminuíram com o tempo. Afirmou que ele ainda demonstrava tentativas de manter controle, como solicitar que ela informasse se havia chegado bem a determinado local, sob o pretexto de estar preocupado com a saúde da filha. Contou que ela é veterinária no Jockey Club, na Lagoa, e que, por vezes, ele dizia que iria ao local sob o argumento de adotar animais, embora entendesse que isso fosse uma forma velada de manter contato. Esclareceu que essas ocorrências diminuíram, mas ainda aconteciam eventualmente. Confirmou que a filha do casal se chama Luísa, com cerca de 11 (onze) a 12 (doze) anos de idade, e que sofre de alergias, sendo que, segundo ele, as crises alérgicas ocorriam com maior frequência na casa do pai, localizada em Niterói. Acrescentou que, à época dos fatos, ainda não morava com ela e não possuía maior proximidade para compreender a rotina médica da filha. Afirmou que, até onde sabia, ele não fazia ligações diretas para se informar sobre a saúde da criança, limitando-se a mensagens de WhatsApp, com o intuito de saber se ela havia chegado bem aos destinos. Ressaltou que não acompanhava diretamente os contatos entre eles, mas soube que, em períodos turbulentos, as comunicações ocorriam por e-mail, sendo atualmente realizadas via WhatsApp. Disse acreditar que ela já tenha feito contato com ele para



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

tratar da filha, mas que não poderia afirmar com certeza. Afirmou desconhecer a forma como ele teve acesso às contas dela, se por meio de senha previamente conhecida ou por outro mecanismo. Declarou que também não sabia detalhes sobre a partilha de bens entre eles. Enfatizou que, após a recuperação da senha, verificaram a localização e o horário do envio da mensagem ameaçadora, os quais não coincidiam com os locais onde ele e ela se encontravam, o que indicaria que o acesso foi feito por terceiros. Por fim, afirmou que o relacionamento entre ela e ele atualmente é amistoso e que o comportamento dele melhorou significativamente, especialmente no que se refere ao respeito dispensado a ela. Ressaltou que essa convivência pacífica não o incomoda e que, à época dos fatos, não sentiu raiva, apenas a percepção de que ele precisava de ajuda para lidar com suas emoções”.

O apelado, na oportunidade do interrogatório, afirmou: “Que os fatos não são verdadeiros. Contou que sua filha, desde os dois anos de idade, apresentava um quadro grave de bronquite asmática, realizando acompanhamento médico até os dias atuais. Relatou que, ao se divorciar da mãe da criança, o processo se deu de forma tranquila, com utilização de um advogado em comum, ficando ajustado que a filha residiria uma semana com cada um. Relatou que, ao devolver a filha para a mãe, a criança estava com início de crise asmática, com indicação médica para uso de bomba inalatória. Disse que, após essa entrega, passou um dia sem obter notícias. Afirmou que, à época, quando a filha enfrentava crises mais sérias, era costume levá-la ao hospital, sendo algo recorrente. Acrescentou que, como não conseguiu contato com a mãe da criança, e sabendo que, quando estava com o então companheiro, ela evitava atender suas ligações, optou por não insistir, embora estivesse bastante preocupado com a saúde da filha. Afirmou que chegou a realizar quatro ou cinco ligações sem obter resposta, razão pela qual buscou outras formas de contato. Disse que possuía um computador que era utilizado pelo casal durante o casamento, sendo, segundo ele, propriedade comum. Alegou que não havia que se falar em “invasão” de dispositivo, pois ninguém poderia invadir aquilo que já lhe pertencia. Afirmou que, em momento algum, teve a intenção de acessar indevidamente informações, pois ambos tinham acesso completo a e-mails, perfis e



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

contas salvas no mesmo equipamento. Ressaltou, inclusive, que foi ele quem criou o perfil da ex-esposa na rede social Facebook. Esclareceu que, após o divórcio, o computador permaneceu em sua posse e que, diante da preocupação com a filha, resolveu entrar na conta da ex-esposa pelo Messenger para tentar obter alguma resposta. Informou que, ao ligar o aparelho, deparou-se com duas contas salvas na tela: a sua e a dela, tendo apenas clicado na conta da ex-esposa para enviar a mensagem. Negou ter feito ameaças, alterado senhas ou tido qualquer intenção prejudicial. Disse que o objetivo era única e exclusivamente obter informações sobre o estado de saúde da filha. Informou que somente no dia seguinte conseguiu contato com a mãe da ex-esposa, que lhe passou informações sobre a criança. Reforçou que não houve invasão e que possuía conhecimento das senhas mesmo após o término do relacionamento, reiterando que o computador era de sua posse. Afirmou que sua relação com a família da ex-esposa era muito boa e que, mesmo após o ocorrido, continuaram a manter contato frequente. Esclareceu que a mãe da ex-esposa ainda lhe enviava mensagens sobre a filha. Narrando um episódio específico, contou que conheceu o namorado da ex-esposa em apenas uma ocasião, quando sofreu uma queda de triciclo na Lagoa, vindo a se machucar juntamente com a filha. Disse que telefonou para o pai da ex-esposa pedindo ajuda e que, em seguida, foram ao seu encontro o pai, a mãe, a ex-esposa e o atual companheiro dela. Afirmou que todos seguiram no mesmo carro, com o atual companheiro, a mãe e a ex-esposa levando a filha ao hospital, enquanto ele seguiu para outra unidade hospitalar com o pai da ex-esposa. Disse que, desde então, não voltou a vê-lo e não manteve mais nenhum tipo de contato. Finalizou dizendo que sua filha era a coisa mais importante da sua vida. Reconheceu que a ex-esposa era uma excelente mãe e que ambos mantinham um ótimo relacionamento. Mencionou que, ao final da última audiência, ela o abraçou com força e que mantinham uma relação respeitosa. Declarou que, ao ler o teor da denúncia, sentiu um frio na barriga, pois não havia invadido qualquer conta, mas sim agido movido pela preocupação com a filha, diante de uma crise de asma - doença que, segundo ele, era de histórico familiar”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

Contrariamente ao que argumenta a defesa, a prova é suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Como se vê, a vítima foi firme e segura ao relatar que, cerca de um ano após a separação, tomou ciência da existência de mensagens enviadas através de sua conta na rede social "Facebook", que não haviam sido redigidas por ela. Constatou que a conta estava sendo acessada sem sua autorização, por meio do computador que ficou na posse do apelante após a separação, equipamento no qual, durante o relacionamento, mantinham contas logadas e senhas salvas. As mensagens enviadas ao namorado da vítima continham tom ameaçador e hostil, com frases como "gosta de roubar a família dos outros?" e "presta atenção".

Em total consonância com o relato da vítima é o depoimento de André, seu atual companheiro, que confirmou o recebimento das mensagens enviadas pelo recorrente através da rede social de Júlia. Ademais, a referida testemunha afirmou que, à época, a vítima sequer tinha acesso à conta, tendo sido necessário o seu auxílio para recuperar a senha e retomar o controle do perfil.

Vale ressaltar que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume particular relevância, especialmente quando se apresenta lógica e coerente, uma vez ter sido esta quem vivenciou as emoções e traumas do cenário delitivo. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedente. 3. **No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente.** 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO DIVERSA PELO CRIME DE INJÚRIA. FATOS DISTINTOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...)

IV - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, **a palavra da vítima, mormente em crimes ocorridos no ambiente doméstico,**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

assume valor probatório de maior robustez, apto a lastrear a persecução penal (precedentes do STJ e do STF).

V - Ademais, o reconhecimento de ausência de justa causa, na espécie, mostra-se inviável, ante a ausência de convergência probatória, devendo tal dilação ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, ultimando-se com a prolação de sentença, após finda a persecução penal (precedentes).

VI - Na hipótese, ainda que tenha sido arquivada a ação penal pelo delito de injúria, por ausência de justa causa, tal fato não pode implicar, necessariamente, o trancamento da ação penal pela ameaça, porquanto trata-se de fatos distintos e bens jurídicos diversos.

Inexistente, portanto, o alegado bis in idem.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 55.832/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
(...)

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

4. O fato de a vítima e o paciente haverem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Não há que se falar em atipicidade da conduta, porquanto restou comprovado que o apelante acessou a conta da rede social da vítima, sua ex-companheira, sem o seu consentimento, utilizando credenciais antigas ou já armazenadas no sistema de seu computador, alterou a sua senha e enviou mensagens com conteúdo ameaçador ao seu namorado.

De igual modo, incabível a alegação defensiva de ausência de dolo, sob o argumento de que o recorrente teria agido por preocupação com a filha do casal. Com efeito, a prova coligida revela o conteúdo possessivo, ciumento e de tom ameaçador das mensagens enviadas pelo apelante ao namorado da vítima, através da rede social desta, não havendo menção à filha em comum.

Outrossim, afigura-se inviável a adoção do princípio da insignificância no caso em exame, mormente considerando a Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor ora se transcreve, *in*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

verbis: "é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas".

Destarte, o juízo de reprovação mostra-se correto, devendo ser mantido.

A resposta penal foi adequada, tendo o juízo sentenciante fixado, na 1ª fase dosimétrica, a pena-base no mínimo legal, isto é, em 01 ano de reclusão e 10 DM, em atenção ao disposto no art. 59 do CP.

Na segunda fase da dosimetria, acertadamente reconhecida a agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, que foi devidamente compensada com a atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, mantendo-se a pena intermediária no patamar básico.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição, aquietou-se a reprimenda em 01 ano de reclusão e 10 DM, no valor unitário mínimo.

O quadro dosimétrico fica estabelecido da seguinte forma:

INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO:

1ª fase: (sem circunstâncias judiciais desfavoráveis) 01 ano de reclusão e 10 DM

2ª fase: (agravante do art. 61, inciso II, "f", compensada com a atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", ambos do CP) 01 ano de reclusão e 10 DM

3ª fase: (sem causas de diminuição ou aumento) **01 ano de reclusão e 10 DM**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

Regime inicial aberto para o cumprimento da pena que ora se mantém, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada, em observância ao art. 33, § 2º, “c”, do CP.

De igual modo, resta mantida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições fixadas pelo juízo sentenciante, sendo cabível a alteração da 2ª condição do *sursis* para “proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias”, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a conseqüente extinção da punibilidade do apelante, tendo em vista que não foi ultrapassado o lapso de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos artigos 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

No que tange ao pagamento de indenização por danos morais *in re ipsa* causados à vítima, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.643.051/MS, julgado pela sistemática do rito dos recursos repetitivos, Tema 983/STJ, pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente de ilícito penal contra a mulher praticado no âmbito doméstico e familiar, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória. Confira-se:





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. *TESE: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

Para corroborar a prescindibilidade da produção de prova específica acerca da ocorrência e extensão do dano nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, reproduz-se o seguinte julgado de nossa Corte Superior:

“... De mais a mais, cumpre destacar que o estupro de vulnerável a que se refere os presentes autos ocorreu no contexto familiar, razão pela qual esta Corte entende suficiente que o pedido de indenização tenha sido formulado pela acusação ou pela parte ofendida, como no caso presente, sendo dispensável a produção de prova por tratar-se de dano in re ipsa, nos termos como decidido no julgamento de recursos especiais repetitivos em caso de violência doméstica (REsps n. 1.643.051/MT e 1.675.874/MS). É a inteligência do Tema n. 983 desta Corte Superior. ...” (REsp 1935554 - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Data da Publicação 17/04/2023 - Decisão Recurso Especial Nº 1935554 - RJ)

No mesmo passo, o Enunciado nº 58, aprovado por unanimidade no XIII FONAVID, dispõe que "a prova do dano emocional prescinde de exame pericial".

In casu, tendo em vista que o pedido foi feito pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, correta a indenização fixada à vítima, pelos danos morais por ela suportados, na forma do disposto no artigo 387, IV, do CPP, restando mantido o montante





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180954-67.2022.8.19.0001

aplicado, em R\$ 2.000,00, porquanto atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para alterar a 2ª condição do *sursis* para “proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias”.

(Documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

